



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PROVOCADAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ  
DIANTE DA (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 81 DO CPC

Thamires da Silva Costa

Rio de Janeiro  
2023

THAMIRES DA SILVA COSTA

AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PROVOCADAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ  
DIANTE DA (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 81 DO CPC

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2023

## AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PROVOCADAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIANTE DA (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 81 DO CPC

Thamires da Silva Costa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada.

**Resumo** – a prática de atos processuais dotadas de lealdade, probidade e boa-fé devem ser parâmetros para um devido trâmite processual, não por outro modo que a boa-fé é um dos principais princípios do Direito Processual Civil localizada no capítulo das normas fundamentais dada o tamanho da sua relevância no processo. Entretanto, é em sentido oposto que surge a litigância de má-fé como um dos contrapontos as normas fundamentais processuais, principalmente a boa-fé, isso porque comportamentos maliciosos praticados no curso do processo sem repreenda do Estado transforma-se em exercício dos direitos processuais de forma abusiva. Sendo assim, a subjetividade legislativa deixa margem para a inaplicabilidade da devida sanção prevista no código, refletindo na violação de princípios e normas fundamentais e, acima de tudo, comprometendo a efetiva prestação jurisdicional.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Litigância de má-fé. Consequências processuais. Multa.

**Sumário** – Introdução. 1. O exercício dos direitos processuais de forma abusiva face ao não reconhecimento da prática de atos contrários ao princípio da boa-fé. 2. A influência da subjetividade legislativa na (in)aplicabilidade da sanção contida no artigo 81 do CPC. 3. Impactos que o comportamento processual malicioso pode gerar na efetiva prestação jurisdicional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga as consequências processuais provocadas pela litigância de má-fé diante da (in)aplicabilidade do artigo 81 do Código de Processo Civil. Procura-se discorrer sobre situações que justificam a condenação por comportamento processual malicioso ao passo de afetar o regular desenvolvimento do processo judicial, comprometer princípios processuais basilares, bem como prejudicar a efetiva prestação jurisdicional.

Desse modo, a prática de comportamentos processuais avessos aos princípios da boa-fé e o da cooperação processual, por exemplo, impacta diretamente no tempo em que o processo tramita, na qualidade das decisões judiciais e, principalmente, no resultado útil do processo.

O tema se faz pertinente em razão da resistência no reconhecimento e, consequentemente, na condenação de uma, ou ambas as partes, por litigância de má-fé, especialmente em processos que tramitam na Justiça Estadual.

É possível observar também a pertinência social da pesquisa científica, tendo em vista que a conduta adotada pelas partes no processo judicial, via de regra, é reflexo do seu modo de

agir em sociedade, portanto, cabe ao Estado criar mecanismos efetivos para coibir e evitar a perpetuação de comportamentos processuais desleais, até mesmo na intenção de promover a pacificação social.

Para melhor compreensão do tema, busca-se discutir e demonstrar que a inobservância dos deveres processuais por meio de condutas maliciosas, fragiliza a efetiva prestação jurisdicional e compromete o resultado útil do processo. Pretende-se, ainda, expor que a ausência de uma efetiva punição desperta a prática e a continuidade da litigância de má-fé nos processos judiciais.

O primeiro capítulo do presente trabalho apresenta que o não reconhecimento da prática de atos contrários ao princípio da boa-fé possibilita o exercício dos direitos processuais de forma abusiva.

No segundo capítulo é abordado sobre a influência da subjetividade legislativa na (in)aplicabilidade da sanção contida no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Já o terceiro capítulo pondera a interferência do comportamento processual malicioso no resultado do processo. Procura-se explicitar que a presença do instituto da litigância de má-fé tem força de inviabilizar uma efetiva prestação jurisdicional de modo a comprometer os princípios do devido processo legal, duração razoável do processo, boa-fé e cooperação.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende partir de teorias e leis para a ocorrência de fenômenos particulares, de forma exploratória.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa. Sendo assim, a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco como legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar sua tese.

## **1. A PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO FORMA DE VIABILIZAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS PROCESSUAIS DE FORMA ABUSIVA**

Para tratar da boa-fé objetiva no âmbito do direito público, se faz necessário tecer algumas considerações sobre sua incidência no direito privado. Judith Martins-Costa esclarece que, sob a égide do direito material, a boa-fé objetiva impõe uma regra de conduta que não se refere a uma crença subjetiva, nem a um estado de fato.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book].

Desse modo, nas relações obrigacionais, ela estabelece um dever de cooperação entre os contratantes para que o adimplemento da obrigação ocorra de modo a possibilitar o cumprimento do contrato pactuado. Portanto, “o dever de colaboração está no núcleo da conduta devida, servindo para possibilitar, mensurar e qualificar o adimplemento.”<sup>2</sup>

Assim, é possível compreender que a boa-fé objetiva rege as relações obrigacionais impondo um dever de cooperação entre as partes para que o objetivo da obrigação seja alcançado, ou seja, o adimplemento.

Já na esfera processual, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o instituto da boa-fé ganhou maior destaque, isso porque o art. 5º do código<sup>3</sup>, ao tratar a boa-fé processual como norma fundamental, a impõe como um comportamento obrigatório na sistemática processual.

Esse dever – de se comportar de acordo com a boa-fé - faz referência a boa-fé objetiva, considerando-se que o artigo contém uma norma de conduta - assim como no direito material - direcionada a todos os sujeitos processuais. Isso não quer dizer que a intenção do sujeito processual não tem relevância para o processo, pelo contrário, ela constitui elemento fático.

Fredie Didier Jr explica que “a boa-fé *subjetiva* é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é *fato*, portanto. A boa-fé *objetiva* é uma *norma* de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas.”<sup>4</sup>

Ainda sobre as normas fundamentais, o art. 6º<sup>5</sup> traz a imposição do dever de cooperação para todos aqueles que participam do processo a fim de que o conflito submetido à apreciação do Poder Judiciário alcance uma resolução justa e efetiva.

Sendo assim, é possível observar que a essência do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro é de impor o dever de cooperação. Dito isto, para os fins acadêmicos que se destina este trabalho, a partir desse momento o princípio da boa-fé objetiva será analisado sob a perspectiva da relação jurídica entre autor e réu.

Nessa ordem de ideias, nota-se que, para haver o reconhecimento desse princípio, os atos processuais praticados pelas partes devem cooperar para a resolução do conflito de modo a atingir, em tempo razoável, uma prestação jurisdicional justa e eficaz.

---

<sup>2</sup>*Ibid.*

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. V.1. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 153.

<sup>5</sup> BRASIL, *op. cit.*

Não se pretende romantizar o dever de cooperação no processo judicial, onde ainda há resquícios de uma concepção adversarial entre as partes, mas é preciso ter a clareza de que todo dever contém em si responsabilidades, portanto, a prática de atos processuais desleais ocasiona a quebra de confiança e expectativa, sendo capaz de gerar ilícitos processuais passíveis de serem indenizados.

Na busca de coibir esses ilícitos, o Direito brasileiro adotou alguns institutos que objetivam efetivar o princípio da boa-fé objetiva processual, cita-se, como exemplo de proibições: a) agir de má-fé, b) *venire contra factum proprium*, c) abuso de direito processuais e c) *supressio*. Fredie Didier aponta que esses institutos como “*regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõe a modelagem do devido processo legal.*”<sup>6</sup>

Sendo assim, a vedação do “agir de má-fé” está intimamente ligada com a boa-fé subjetiva, já que é considerada seu contraponto e corresponde a atuação intencionalmente desleal do sujeito processual.

Ao analisar o aspecto teleológico do art. 80 do CPC<sup>7</sup>, que elenca condutas abusivas que são consideradas litigância de má-fé, é possível identificar o dever de cooperação - lealdade e confiança também - refletido em todos os seus incisos. Além disso, verifica-se o propósito de impedir condutas que provoquem a procrastinação do trâmite processual, e a busca por uma decisão justa e efetiva - clara concatenação dos artigos 5º e 6º<sup>8</sup>.

No mais, em que pese a má-fé deva ser provada por não ser presumida, é cabível dizer que para as hipóteses contidas nos incisos V, VI e VII do art. 80<sup>9</sup>, a má-fé é examinada de forma objetiva.<sup>10</sup>

Dessa forma, a prática de atos processuais com o propósito malicioso e desleal, a fim de desviar-se de sua finalidade, pôr empecilho na marcha processual e desvirtuar a efetivação da prestação jurisdicional justa, deve ser entendida como litigância de má-fé passível de ensejar a caracterização do ato como abuso do direito processual e sanção processual.

Humberto Theodoro Júnior<sup>11</sup> explica que:

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., *op. cit.*, p. 154.

<sup>7</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> DIDIER JR., *op. cit.*, p. 160.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*, Revista Forense Rio de Janeiro, Forense v.344, 1998, *apud* SANTOS, Marina Padilha. *Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má fé e responsabilidade das partes por dano processual*. 2015. 139 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 57.

Consiste o abuso de direito processual nos atos praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando-o, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional.

Nessa toada, é possível entender que a lesividade do comportamento processual abusivo não se restringe ao desvio de finalidade do ato praticado, mas pode ser, sobretudo, aquele apto a violar normas fundamentais, princípios constitucionais e processuais. Cita-se, por exemplo, o devido processo legal, a duração razoável do processo, cooperação, efetividade da tutela jurisdicional e especialmente o da boa-fé.

O magistrado, como condutor do processo, assume papel indispensável na tutela da adequada tramitação processual, de modo a averiguar se a atuação das partes cumpre as finalidades a que se destinam de maneira a respeita as normas processuais, incumbindo-lhe indeferir diligências inúteis ou, até mesmo, protelatórias, por exemplo, para evitar o uso inadequado do processo e preservar o devido processo legal.

Por consequência, o reconhecimento – e a repressão - da prática de atos processuais contrários a finalidade a que se destinam, e até mesmo a boa-fé, está intrínseca ao exercício de forma abusiva dos direitos processuais, logo, é conferido ao magistrado o poder-dever de identificar essas condutas e enquadrá-las nas hipóteses previstas no art. 77<sup>12</sup> – deveres de todos aqueles que participam do processo -, bem como art. 80<sup>13</sup> – rol sobre litigância de má-fé.

Se para todo dever coabita a responsabilidade, violado o dever processual por meio do comportamento malicioso, as consequências sancionatórias legais devem ser observadas pelo magistrado de modo a coibir a continuidade da abusividade, zelar pela ordem interna do processo e a efetiva prestação jurisdicional, valendo-se do princípio da boa-fé processual como instrumento basilar.

## **2. A INFLUÊNCIA DA SUBJETIVIDADE LEGISLATIVA NA (IN)APLICABILIDADE DA SANÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 81 DO CPC**

Como dito no capítulo anterior, o CPC estabeleceu um novo paradigma no direito processual brasileiro, isso porque introduziu um sistema cooperativo fazendo com que todos os sujeitos processuais participem de forma conjunta para a resolução do conflito.

---

<sup>12</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>13</sup> *Ibid.*

Esse novo sistema afasta a ideia de que o magistrado é aquela figura distante e centralizadora do processo em que as partes estão subordinadas para dar espaço a uma relação jurídica processual de cooperação, fazendo com que as partes tenham uma participação efetiva e com mais autonomia no processo.

Esse modelo institui uma atuação pautada no diálogo, na boa-fé, na confiança e na não surpresa de modo a contemplar os princípios da cooperação, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, boa-fé objetiva e o da duração razoável do processo.

Sendo assim, ao interpretar o artigo 139 do diploma processual<sup>14</sup> que dispõe sobre as incumbências do juiz na direção do processo, percebe-se que seu interesse deve ser na prestação de uma tutela jurisdicional adequada ao caso concreto.

Dito isso, verificado ato processual contrário ao que estabelece os princípios processuais, constitucionais e normas fundamentais, especialmente o da boa-fé, é dever do magistrado sancionar a parte infratora com o fim de preservar a probidade processual, inviabilizar o uso inadequado do processo e resguardar os valores e normas constitucionais e processuais.

Na prática forense, verifica-se que a sanção contida no artigo 81 do CPC<sup>15</sup> é relativizada em razão da subjetividade legislativa e até mesmo do próprio instituto da litigância de má-fé, o que faz com que a multa seja fixada em condutas muito específicas.

Desse modo, entende-se que além dos princípios violados por meio do comportamento malicioso, o artigo 80<sup>16</sup> por vezes é desrespeitado, visto que suas hipóteses não são reconhecidas como deveriam, até mesmo quando se trata de condutas que podem ser identificadas em situações rotineiras.

A exemplo, cita-se a situação em que a parte leva aos autos, por meio de petição inicial ou contestação, fatos inverossímeis que podem ser descortinados em audiência por meio da contradição da parte. Outro exemplo é utilização da exceção de pré-executividade para rediscutir matéria já transitada em julgado.

Nota-se que são atos processuais previstos no ordenamento jurídico e disponíveis as partes em momentos e situações oportunas no processo, a fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório, contudo, a finalidade desses atos pode ser desviada com a intenção de levar o magistrado a erro e prejudicar a tutela jurisdicional, a parte contrária e/ou o trâmite processual.

---

<sup>14</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> *Ibid.*

Andressa Paula Senna<sup>17</sup> sustenta que são atos processuais praticados com “aparência de legalidade”, mas que são contaminados de abuso. Nesse sentido, explica:

[...] ao exercer esse direito de que é titular, a parte, procurador ou interveniente acaba por *desviar a finalidade do ato processual* praticado, revestindo-o de propósito anormal e malicioso que ultrapassa o limite da defesa dos interesses próprios (ou do litigante em favor do qual o interveniente ou procurador atuou) e a simples refutação dos argumentos, passando a prejudicar o outro litigante ou a terceiros envolvidos e afetando a confiabilidade da Justiça.

Portanto, ao analisar o ato, o juiz deve equalizar os valores do sistema jurídico-social e o real propósito do ato de maneira a rechaçar aquele que possa prejudicar a solução efetiva da controvérsia.

Ainda que a prática do eventual ato não se enquadre nas hipóteses do artigo 80<sup>18</sup> por não configurar a litigância de má-fé, o juiz pode enquadrar a conduta em uma das situações dispostas no artigo 77 do CPC<sup>19</sup>, já que os efeitos do eventual ato podem ser prejudiciais ao trâmite regular do processo.

Se ao magistrado cabe a condução do processo, tem como dever reprimir qualquer desvirtuamento de finalidade que se encontre aparentemente legal, isso ocorrerá por meio das sanções previstas no CPC, especialmente a contida no art. 81<sup>20</sup>.

Evidentemente que princípios como o acesso à justiça e contraditório deverão ser observados, o que se pretende demonstrar é que esses princípios não podem ser vistos de forma absoluta de modo a permitir que a parte infringente cometa claro desrespeito ao ordenamento jurídico sem que lhe seja imputada qualquer consequência.

Entende-se, portanto, que a subjetividade legislativa possibilita ao magistrado equacionar aspectos como: princípios e deveres processuais, valores éticos, evolução política, cultural e social, preceitos legais e desvirtuamento do ato processual ou da finalidade do processo, por exemplo, no momento do reconhecimento e repressão do instituto da litigância de má-fé.

Entretanto, é bem da verdade que a outra faceta da subjetividade legislativa pode levar a insegurança jurídica por meio de interpretações divergentes no que tange a conduta ou ato processual eivado de má-fé, sobretudo pela análise de critérios subjetivos.

---

<sup>17</sup>SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. *Revista de Direito Privado*, n. 40, v. 10. 2009. p. 17.

<sup>18</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>19</sup>*Ibid.*

<sup>20</sup>*Ibid.*

Fato é que abordagem sobre a aplicabilidade da penalidade processual em comento é de suma relevância, visto que a habitualidade da prática de comportamento processual desleal em claro desrespeito às normas e princípios processuais não pode representar tolerabilidade pelo Poder Judiciário.

Nessa linha de reflexão, é razoável afirmar que o reconhecimento e repressão de conduta abusiva tão somente na prolação da sentença seria uma espécie de contrassenso com as regras de proteção à boa-fé e com a duração razoável do processo.

Sobre o momento de repressão, Andressa Paula Senna<sup>21</sup> defende que deve ocorrer o quanto antes, não havendo justificativa para punir o abuso processual apenas na sentença:

[...] resta claro haver extrema necessidade de censurar-se o ato abusivo desde o início do processo (ou, se possível, mesmo antes de seu início ou aperfeiçoamento), não sendo coerente limitar o magistrado, impondo o momento de prolação da sentença como a única oportunidade para a punição do abuso, sem que esse momento possa ser antecipado.

Desse modo, é possível afirmar que a atuação atenta do magistrado na coibição e repressão do exercício inidôneo de atos processuais antes da sentença por meio da incidência do artigo 81 do CPC<sup>22</sup> tem caráter, sobretudo, educacional.

Isso porque, com aplicação da penalidade processual de forma imediata, espera-se que a parte seja desestimulada na continuidade da prática de atos malicioso ao longo do processo, tendo em vista que teria pouca efetividade a aplicação da multa apenas na prolação da sentença, já que o devido processo legal, duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional já estariam comprometidos, por exemplo.

Fala-se muito da morosidade do judiciário e da alta carga de processos em trâmite, no entanto, diversas situações contribuem para esses acontecimentos e as hipóteses elencadas no art. 80<sup>23</sup> mostram-se uma delas.

Sendo assim, nota-se que o objetivo do legislador processual é reprimir e coibir condutas abusivas e desleais dentro do processo impondo a esses comportamentos sanções, mesmo diante de eventual subjetividade. O que se pretende resguardar é o devido processo legal, sendo aquele capaz de oferecer aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional justa e efetiva, cabendo ao magistrado também proceder com lealdade processual com o fim de censurar, seja de ofício ou

---

<sup>21</sup> SENNA, *op. cit.*, p. 4.

<sup>22</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>23</sup> *Ibid.*

a requerimento, aquele que deliberadamente obstruiu e prejudicou o trâmite regular do processo.

### **3. IMPACTOS QUE O COMPORTAMENTO PROCESSUAL MALICIOSO PODE GERAR NA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quando a parte leva um conflito ao Poder Judiciário, entende-se que ela transfere o poder de decisão ao Estado, fazendo com que este diga a quem assiste razão e, assim, coloque “um fim” naquele litígio em tempo hábil por meio de uma decisão efetiva. No entanto, essa decisão que será proferida pelo magistrado é baseada nos fatos e nas provas apresentadas pelas próprias partes que deverão se aproximar ao máximo da real situação fática.

Dessa forma, é cabível dizer que é quase impossível que a narrativa de ambas as partes seja correspondente aos fatos de maneira idêntica, já que cada pessoa possui o próprio juízo de valor que sofre influências culturais e se baseia nas experiências vividas. Portanto, o que se espera das partes e de seus procuradores é que o relato dos fatos e a produção de provas se apresente sem qualquer distorção ou omissão para possibilitar que o juiz profira uma decisão justa e adequada para aquele litígio.

Conjugado a isso, o ordenamento jurídico dispõe de normas que estabelecem de forma objetiva atos processuais e o momento adequado para praticá-los ao longo do trâmite processual. O perigo reside quando a parte utiliza desses mecanismos legais de forma a prejudicar o outro jurisdicionado e afetar negativamente a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, reitera-se a importância de respeitar as normas fundamentais processuais já mencionadas nesse trabalho, quais sejam: a boa-fé processual, a cooperação, o devido processo legal e a duração razoável do processo, uma vez que são pilares para uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Humberto Theodoro Junior<sup>24</sup> ensina sobre a efetividade da tutela jurisdicional com fundamento no art. 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>25</sup>:

O que se deduz do inciso XXXV do art. 5º de nossa Carta é que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo interessado, na forma legal. Essa garantia fundamental, portanto, é de uma tutela,

---

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, [e-book].

<sup>25</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ou seja, uma proteção com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica.

Na hipótese da parte se socorrer da proteção do Poder Judiciário quando tiver algum direito lesado, ou até mesmo ameaçado, como evitar que este mesmo direito não sofra uma segunda violação, que agora seria dentro do processo, de modo a permitir uma tutela satisfativa?

É nesse contexto que a intolerabilidade, por parte do Estado, no manejo indevido pelas partes dos atos processuais previstos no ordenamento jurídico permite que se alcance, no processo, decisões jurisdicionais efetivas.

Vale lembrar que o devido processo legal atende sua finalidade quando as regras processuais são cumpridas de modo a proporcionar que o magistrado profira uma sentença justa ao caso concreto. Aqui, cabe esclarecer que se entende por sentença justa aquela que é resultado de um processo que tramitou de modo regular respeitando os princípios processuais e constitucionais.

Sobre o devido processo legal, o professor Alexandre Freitas Câmara<sup>26</sup> reputa-o como o mais importante dos princípios processuais, nesses termos:

Não se poderia, porém, encerrar essa breve análise do mais importante dos princípios processuais sem afirmar minha crença no devido processo legal como um processo justo, isto é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo, adaptado aos princípios e postulados da instrumentalidade do processo.

Frisa-se, por oportuno, a boa-fé processual que impõe uma norma de conduta obrigatória, vedando atuação intencionalmente improba e desleal das partes. Sendo assim, é possível notar que ao praticar um ato processual de forma diversa da esperada ou com o intuito de tumultuar ou embaraçar o processo, além de se opor ao princípio da boa-fé, compromete o devido processo legal e, portanto, o resultado da prestação jurisdicional.

Para elucidar, menciona-se, por exemplo, a dilação intencional do processo por meio de petições intercorrentes excessivas e recursos protelatórios, a manipulação de provas, alegações omissas, infundadas ou inconsistentes com o intuito de levar o magistrado a erro.

Diante de atos como os acima mencionados e no exercício do poder-dever, é preciso que o magistrado preserve - e em alguns caso retome - o equilíbrio da relação entre as partes,

---

<sup>26</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, *apud* SANTOS, Marina Padilha. *Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má fé e responsabilidade das partes por dano processual*. 2015. 139 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 72.

os direitos e garantias processuais e a finalidade do processo. Contudo, como efetivar isso? A resposta é: por meio da aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do CPC<sup>27</sup>, tendo em vista que ao juiz cabe também, acima de tudo, o dever de cooperação já mencionado nesse artigo.

Para além disso, a atividade desenvolvida pelo magistrado deve preservar a relação jurídica processual isonômica entre as partes, reprimindo o mau uso ou uso excessivo dos atos processuais, de modo que, ao conduzir o processo, seja possível extrair os fatos e provas necessárias para a solução daquele caso concreto em tempo hábil, observando a segurança proporcionada pelas normas e princípios que derivam do devido processo legal.

Evidentemente que a penalidade pecuniária prevista no artigo 81 do CPC<sup>28</sup> é uma das consequências da litigância de má-fé, porém, não a mais importante diante do que já foi abordado ao longo desse trabalho.

É claro que a repressão por meio da sanção pecuniária busca que atos maliciosos e desvirtuados não sejam repetidos no curso processual evitando-se, assim, efeitos prejudiciais ao processo e a parte contrária. No entanto, entende-se que impor respeito e observância aos princípios e normas que regem o ordenamento jurídico, a finalidade do processo e a prestação da tutela jurisdicional é o que se sobrepõe.

A propósito, como impactos negativos na tutela jurisdicional, cita-se o prolongamento intencional e prejudicial ao processo, obstrução no enfrentamento efetivo do mérito, fatos distorcidos e provas manipuladas nos autos que comprometem as decisões proferidas, assim como, o desvio da finalidade do processo.

Assim, percebe-se que, os desdobramentos processuais derivadas de atos imbuídos de má-fé comprometem de forma significativa o devido processo legal, motivo pelo qual defende-se a aplicação mais severa e efetiva do artigo 81 do CPC<sup>29</sup>.

Ponto oportuno de se mencionar no tange a litigância de má-fé é que “desnecessária a comprovação de prejuízo para haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 81, caput e § 2º, do CPC/2015)”, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio do EREsp 1.133.262-ES.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1.133.262-ES*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200911106&dt\\_publicacao=04/08/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200911106&dt_publicacao=04/08/2015)>. Acesso em: 17 set. 2023.

Portanto, entende-se que basta a prática do comportamento prejudicial e malicioso para que a aplicação da multa possa ser reconhecida e aplicada pelo magistrado, independentemente de ocasionar, ou não, algum malefício.

Dessa forma, é possível perceber que prática de atos processuais com o propósito malicioso e desleal, ou seja, evitados de má-fé, tem força de inviabilizar uma efetiva prestação jurisdicional, uma vez que põe empecilho na marcha processual, compromete a duração razoável do processo, a qualidade das decisões judiciais, o resultado útil do processo e, principalmente, põe em risco o devido processo legal.

## CONCLUSÃO

O processo é instrumento público com finalidade de estabilização dos conflitos e pacificação social, sendo assim, o instituto da litigância de má-fé deve ser analisado sob a perspectiva dos princípios da cooperação, lealdade, duração razoável do processo, efetiva prestação jurisdicional e, sobretudo, o da boa-fé, tendo em vista que o a prática de atos desvirtuosos, desleais e maliciosos, além de atravancar o bom trâmite processual, põe óbice a uma sentença justa.

A prática de atos processuais contrários a boa-fé, principalmente de modo reiterado, sem qualquer repressão por parte do magistrado proporciona o exercício dos direitos processuais de forma abusiva, isso porque implica em fatores como, por exemplo, dilação processual de maneira a prolongar o processo indevidamente, assim como o desrespeito às normas processuais de modo a comprometer a credibilidade do Poder Judiciário.

Aliado a isso, o artigo 81 do CPC, que deveria ser um mecanismo de coibição, contribui para a inaplicabilidade da sanção, tendo em vista que a subjetividade legislativa permite interpretações acerca do que de fato entende-se por má-fé processual.

A soma desses fatores traz impactos negativos na prestação jurisdicional, uma vez que gera lentidão e atraso no andamento processual; prejuízo a parte contrária como, por exemplo, afetação da eficácia da solução dada ao litígio, gastos financeiros e morosidade do poder judiciário.

Diante de todo esse cenário, frisa-se a boa-fé processual que impõe uma norma de conduta obrigatória vedando atuação intencionalmente improba e desleal das partes.

Como mencionado alhures, o comportamento processual é um reflexo do modo de agir em sociedade, se a parte desvirtualiza mecanismos legais com o fim de causar prejuízo ao outro litigante, protelar o fim do conflito e, até mesmo, levar o magistrado a erro, o não

reconhecimento e a falta de punição de condutas revestidas de má-fé, transmite uma certa tolerabilidade por parte do Poder Judiciário.

Como exemplos concretos rotineiros cita-se a situação em que a parte leva aos autos, por meio de petição inicial ou contestação, fatos inverossímeis que podem ser descortinados em audiência por meio da contradição da parte, isso prejudica significativamente as normas fundamentais processuais.

Portanto, conclui-se que ao magistrado, como condutor do processo, averiguar se a atuação das partes cumpre as finalidades a que se destinam de maneira a respeita as normas processuais. Por derradeiro, cabe ao Estado criar mecanismo efetivos, ou manejar de forma eficaz os já existentes como a previsão do artigo 81 do CPC, para coibir e evitar a perpetuação de comportamentos processuais desleais, até mesmo na intenção de promover a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1.133.262-ES*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200911106&dt\\_publicacao=04/08/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200911106&dt_publicacao=04/08/2015)>. Acesso em: 17 set. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, *apud* SANTOS, Marina Padilha. *Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má fé e responsabilidade das partes por dano processual*. 2015. 139 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol.1. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.  
MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book].

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. *Revista de Direito Privado*, n. 40, v. 10. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*, Revista Forense Rio de Janeiro, Forense v.344, 1998, *apud* SANTOS, Marina Padilha. *Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má fé e responsabilidade das partes por dano processual*. 2015. 139 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, [e-book].